Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-764/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10699/2006
PROTOCOLO	**:**	845366
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSNEY CESSEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 2067/2005
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.067, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 2067, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e, por meio da Análise n. 11004/2014 (peça 12), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-11899/2014 (peça 13) opinando pela:

> "*1. regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2. aplicação de multa, nos termos do art. 170, §1ª, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n. 076/2013, pela remessa intempestiva a essa Corte de Contas.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as fases relativas à formalização e à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2067, de 2005, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documento ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor estadual pelo seu ato, pois que a intempestividade ocorreu quando a Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012,não estava em vigência.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2067, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.067, de 2005, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda., e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator